

**PROJETO DE LEI Nº                   , de 2003**  
**(Do Sr. Rogério Silva)**

**Dispõe sobre a cobrança de pedágio.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – É proibida a cobrança de pedágio pela utilização de rodovia, ponte, túnel ou viaduto que não possuam, de forma ininterrupta, pelo menos duas faixas de rolamento em cada sentido de trânsito.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em quase todos os países onde é praticada, a cobrança de pedágio pela utilização de infra-estrutura rodoviária tem como pressuposto o oferecimento de condições especiais de trânsito para os usuários, especialmente no que diz respeito à fluidez e à segurança.

Também no Brasil, com a edição de Decreto-Lei nº 791 de 1969, a filosofia implantada foi essa: submetia-se à cobrança de pedágio apenas as estradas ou rodovias expressas e as pontes, viadutos, túneis ou conjunto de obras rodoviárias de grande vulto.

Depois de um longo período em que a modalidade ficou esquecida, em razão do insucesso das primeiras iniciativas no âmbito da malha rodoviária federal, o pedágio voltou a ser cogitado como alternativa para o

financiamento das obras de manutenção e melhoria rodoviária na segunda metade desta época.

Nesta oportunidade, todavia, embora o citado decreto continuasse em vigor, não se deu atenção à exigência referente à capacidade da infraestrutura rodoviária posta sob pedagiamento. Diversas rodovias com apenas uma faixa de rolamento em cada sentido de trânsito foram incluídas nos programas de concessão rodoviária da União e dos Estados. O motivo para tal impropriedade, justificam as autoridades do setor, seria a atual incapacidade da Administração Pública de preservar as rodovias em boas condições lançando mão somente de recursos orçamentários.

Em vez de se procurar uma solução mais apropriada para o problema, como a reedição de um fundo para financiamento do setor rodoviário, vem-se adotando a alternativa mais cômoda: deixar que a iniciativa privada cuide até mesmo de rodovias com pistas simples.

Acreditamos que este processo tem que ser interrompido, enquanto se resgata o verdadeiro sentido do Decreto-Lei nº 791/69. Propomos, como se faz na maior parte dos países desenvolvidos, que a cobrança de pedágio somente possa se dar em rodovias duplicadas, onde, como já se disse aqui, há justificativas para que o usuário desembolse algo por seu uso.

Por entendermos justa e conveniente a iniciativa, solicitamos o apoio dos nobres Pares a este projeto de lei.

**Sala das Sessões, de de 2003.**

**DEPUTADO ROGÉRIO SILVA**